

## **PARECER Nº     , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, que *estabelece utilização dos recursos do FAT para financiar a obtenção de Carteira nacional de habilitação ao trabalhador desempregado e de baixa renda.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº. 528, de 2003, de autoria do Senador César Borges, pretende assegurar ao trabalhador desempregado, de baixa renda, a obtenção gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

De acordo com o projeto, o benefício seria financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”. Ao Conselho Deliberativo do Fundo (CODEFAT) caberia definir a forma de operacionalização do financiamento.

Para tanto, seria acrescido parágrafo único ao art. 2º. Da Lei de criação do FAT, de modo a inserir o financiamento da CNH entre as ações a serem promovidas pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Pela justificção apresentada, o autor demonstra a preocupação com o desemprego e as dificuldades dos trabalhadores em busca de colocação no mercado de trabalho, especialmente aqueles desprovidos de qualificação profissional. Com a medida, vislumbra-se a possibilidade de ampliação das oportunidades de trabalho, assim como de melhores condições de permanência no emprego.

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada, e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O processo de formação e habilitação de condutor de veículo automotor envolve treinamento específico e aprovação em exames de cunho teórico e prático, cujos custos devem ser assumidos pelo candidato. Entre o pagamento de auto-escola e de outras despesas e taxas referentes à realização dos vários exames exigidos, a obtenção da carteira de motorista pode tornar-se inviável para aqueles que não disponham dos recursos financeiros necessários.

Para superar esse obstáculo e dar ao trabalhador carente a oportunidade de habilitar-se para o exercício de uma profissão, o autor do projeto propugna pelo financiamento da CHN para os desempregados sem condições de arcar com os custos do processo de habilitação. Ao defender a utilização de recursos do FAT com essa finalidade, o projeto busca caracterizar a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor com uma das “ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional” previstas no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, com a finalidade de auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, conforme explicita o inciso II do art. 2º. Do texto legal vigente.

No mérito, avalia-se que a proposta tem elevado interesse social. Com efeito, ao facilitar o acesso a uma profissão e, possivelmente, a um posto de trabalho – façanha particularmente difícil para aqueles que, além de carentes, não contam com boa qualificação profissional -, a medida contribui para reduzir o grave problema do desemprego e seus efeitos sobre os segmentos menos favorecidos da população.

Acompanhando, no mérito, os demais argumentos expendidos pelo autor, deve o PLS nº. 528, de 2003, ser examinado também nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria de que se ocupa o projeto integra as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre elas, conforme estabelece o art. 48, caput da Constituição Federal. De outra parte, é perfeitamente lícita, no presente caso, a iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria tratada não se inclui no campo legislativo de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado no § 1º. do art. 61. Disposta em boa técnica, a proposição igualmente preenche dos requisitos de juridicidade.

A única ressalva faz-se à redação da ementa, que falha em não estabelecer, de forma explícita, a vinculação da matéria com a Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que o projeto pretende alterar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 528 de 2003, com a Emenda nº 1-CAS.

**EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2003, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no financiamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o trabalhador desempregado de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação conferida pelas Leis nº 8.900 e 10.608, de 30 de junho de 1994, e de 20 de dezembro de 2002, respectivamente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**.....

.....

*Parágrafo único.* A obtenção de carteira nacional de habilitação faz parte da qualificação profissional estipulada no item II do *caput* deste artigo, devendo ser financiada ao trabalhador desempregado e de baixa renda, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais